



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	☐	Projeto de lei	Nº _____
	☐	Projeto Decreto Legislativo	
	☐	Projeto de Resolução	
	☐	Requerimento	
	☐	Indicação	
	☐	Moção	
	☐	Emenda	

AUTORES: Ver. Negação - DEM

<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u>
			☐ <u>REJEITADO</u>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ DE ____ DE FEVEREIRO DE 2021.

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação do artigo 46 e seu § 1º, acrescentando ainda ao mesmo artigo o § 1º-A revogando-se expressamente as disposições do artigo 169, inciso I, também do Regimento Interno, e dá outras providências.”

O **Vereador Negação – DEM**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Regimento Interno, encaminha ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 46 e § 1º, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passam a vigorar com as seguintes redações:

Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 46 A Câmara Municipal de Cáceres, a requerimento de qualquer de seus membros, mediante deliberação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado, ocorrido na área sujeita a seu controle e fiscalização, sendo constituída automaticamente, independente de deliberação Plenária, caso o requerimento seja subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º. Recebido o requerimento, o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, o despachará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos constitucionais e regimentais, sendo que, poderá deixar de receber o requerimento que desatender os requisitos regimentais, cabendo ao autor recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da data em que for cientificado da decisão.

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 46, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), o § 1º-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. (...)

(...)

§ 1º-A Quanto ao recurso de que trata o parágrafo anterior, o Presidente, antes de encaminhá-lo ao Plenário, despachará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que no prazo máximo de cinco dias exare o respectivo Parecer.

Art. 3º. Fica revogado o inciso I, do artigo 196, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres).

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021.

NEGAÇÃO - DEM

Vereador

[Assinatura]
Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que o Regimento Interno desta Casa de Leis precisa ser reformulado em vários aspectos.

Com efeito, verificamos que para a constituição de uma CPI, o Regimento Interno exige a deliberação Plenária em qualquer situação, senão vejamos:

“**Art. 196.** Será escrito e dependerá de deliberação do plenário, podendo sofrer discussão, o requerimento que solicite:

I – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;” (gf)

Em pesquisa sobre a Legislatura anterior verificamos que não houve a instauração de nenhuma CPI contra o Ex Prefeito Francis Maris Cruz, embora tenha ocorrido vários fatos certos e determinados que poderiam ensejar sua instauração pela Câmara Municipal de Cáceres.

Em muitos casos o Parlamentar tem uma posição sobre determinado assunto, passível de ser analisada via CPI, porém, por haver um alinhamento com o Poder Executivo Municipal, seja através de distribuição de cargos, dentre outros benefícios, deixa de votar favorável a instalação da comissão, causando prejuízos incontáveis a sociedade.

Conforme se vê da redação do artigo 196, inciso I, do Regimento Interno, em todas as situações que se buscar a abertura de uma CPI, haverá a necessidade de deliberação Plenária.

Ocorre que este procedimento está em discordância com a Constituição Federal, senão vejamos:

“**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (gf)

O Tribunal de Justiça do Acre já decidiu que o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, é de reprodução obrigatória, e respeita o princípio das minorias, reafirmando que **padecem de manifesta inconstitucionalidade dispositivos regimentais que condicionam a instauração de CPI à aprovação do respectivo requerimento em plenário:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA LEGISLATIVA DE INVESTIGAÇÃO. ART. 58, § 3º DA C.F. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ROL TAXATIVO. DIREITO DAS MINORIAS. SUBMISSÃO DA INSTAURAÇÃO DA CPI À AQUIESCÊNCIA DA MAIORIA DOS INTEGRANTES DA CASA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES DO STF. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES EM CURSO SOBRE O TEMA OBJETO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Consoante o magistério da doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República que disciplinam a criação e funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito compõem o rol de princípios constitucionais extensíveis, normas organizatórias da União cuja observância é essencial à preservação do postulado da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, especialmente por “garantir o potencial do Poder Legislativo em sua função de fiscal da administração” (STF,

Negação

Tesoureiro 2021-2022
Vereador - DEM



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ACO 730. Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 22.9.2004). Trata-se, pois, de normas de reprodução obrigatória no âmbito dos demais membros da federação. 2. À luz do disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, em redação reiterada pelo art. 49, § 3º da Constituição do Estado do Acre, são requisitos para a instauração de uma Comissão Parlamentar de inquérito: 1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa; 2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e 3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. 3. Caso dos autos em que parlamentares apresentaram requerimento de instauração de CPI, subscrito pelo terço dos integrantes da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, visando a investigação, em 90 (noventa) dias, da "participação de agentes públicos da Secretaria de Habitação do Estado do Acre no esquema de vendas ilegais de casas e fraude ao programa 'Minha Casa, Minha Vida', amplamente noticiado na imprensa local". Observância dos requisitos do art. 58, § 3º da C.F. 4. Impugnação, neste mandamus, de ato do Presidente da ALEAC, o qual submeteu o requerimento de instauração da CPI à aquiescência do Plenário da Casa, resultando na rejeição do pleito dos impetrantes pela maioria dos parlamentares. 5. Conforme o pacífico magistério da doutrina, bem como a jurisprudência do Pretório Excelso, as Comissões de Inquérito compõem o plexo de direitos fundamentais de participação política das minorias parlamentares, denominados pelo Min. Celso de Mello como direitos de oposição. 6. "Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos

Negação

Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente (...), que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo" (STF. MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007). **7. Padecem de manifesta inconstitucionalidade dispositivos regimentais que condicionam a instauração de CPI à aprovação do respectivo requerimento em plenário.**

Declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "aprovada a proposta da mesa ou o requerimento", constante do § 1º do art. 27, bem como a integralidade do inciso I do § 5º do art. 153, todos do Regimento Interno da ALEAC. 8. É irrelevante para a admissibilidade da instauração de uma CPI a circunstância dos fatos constantes de seu requerimento já estarem sendo apurados por outros órgãos estatais. Precedente do STF. 9. Verificada a ocorrência de conduta flagrantemente inconstitucional por parte da autoridade impetrada, em grave violação dos direitos parlamentares dos impetrantes, não pode ela utilizar a antiguidade desta prática ilegítima como fundamento para persistir descumprindo a Constituição. Inexistência de violação à segurança jurídica no âmbito deste mandamus. 10. Segurança concedida. (TJ-AC - MS: 10013460920168010000 AC 1001346-09.2016.8.01.0000, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 29/03/2017, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 03/04/2017) (gf)

Em 2020, o Procurador Geral da República, questionou dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, que contrariava o dispositivo constitucional acima reproduzido, que para ele seria de reprodução obrigatória nos Estados e Municípios:

Notícias STF

Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quarta-feira, 17 de junho de 2020

PGR questiona norma da Constituição do Ceará sobre criação de CPIs

O procurador-geral da República (PGR), Augusto Aras, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6462) contra norma da Constituição do Estado do Ceará que prevê o quórum de 1/4 dos votos dos membros da Assembleia Legislativa para a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). O ministro Celso de Mello é o relator.

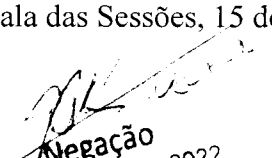
Segundo Aras, a Constituição Federal (artigo 58, parágrafo 3) estabelece que 33% dos votos são necessários para a instalação de CPIs. Com base no princípio da simetria e no pacto federativo, ele alega que as normas estaduais devem respeitar o percentual constitucional e que o desrespeito a esse alinhamento gera invalidação da Carta Estadual.

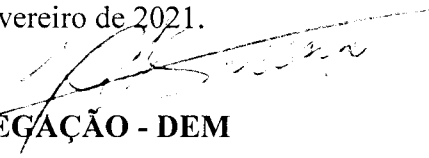
Na ADI, Augusto Aras cita entendimento do Supremo de que normas sobre separação dos poderes, tribunais de contas, comissões parlamentares de inquérito e processo legislativo são de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, e diz que não é possível flexibilizar ou enrijecer essa regra."¹ (gf)

Assim, não há outra medida, senão, estabelecer regras para regulamentação da matéria acima mencionada, na forma estabelecida neste projeto de resolução.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, que visa alterar o Regimento Interno no ponto acima especificado.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021.


Negação
Tesoureiro/2021-2022
Vereador - DEM
Câmara Municipal de Cáceres


NEGAÇÃO - DEM

Vereador

¹ Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445747> -acessado em 15/02/2021